



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1360152 - SP (2018/0234846-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BERNARDI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERNARDI RODRIGUES
ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440
AGRAVADO : TOMAS AMOROSO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO - SP040270
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA BERNARDI
AGRAVADO : IRENE PINTO SILVA MASCI
AGRAVADO : MARTA BENEDITA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DA ROCHA - SP156965
INTERES. : MARIA REGINA SILVA BERNARDI LOCILENTO
ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ABERTURA DE TESTAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS PERANTE O TABELIÃO DE NOTAS.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade. Precedentes.

4. Na espécie, os requisitos do testamento particular foram devidamente preenchidos, pois cinco testemunhas (além do exigido, portanto) confirmaram expressamente, por escrituras lavradas por dois Tabeliães de Comarcas distintas (um de Taquaritinga, outro de Botucatu), que gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora "inquinada pelo conjunto probatório".
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1360152 - SP (2018/0234846-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BERNARDI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERNARDI RODRIGUES
ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440
AGRAVADO : TOMAS AMOROSO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO - SP040270
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA BERNARDI
AGRAVADO : IRENE PINTO SILVA MASCI
AGRAVADO : MARTA BENEDITA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DA ROCHA - SP156965
INTERES. : MARIA REGINA SILVA BERNARDI LOCILENTO
ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ABERTURA DE TESTAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS PERANTE O TABELIÃO DE NOTAS.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade. Precedentes.

4. Na espécie, os requisitos do testamento particular foram devidamente preenchidos, pois cinco testemunhas (além do exigido, portanto) confirmaram expressamente, por escrituras lavradas por dois Tabeliães de Comarcas distintas (um de Taquaritinga, outro de Botucatu), que gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora "inquinada pelo conjunto probatório".
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA CRISTINA BERNARDI RODRIGUES e OUTRA contra a decisão de fls. 454-462, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que:

i) *"Cuidam os autos de origem de Abertura e Registro de Testamento Público apresentado pelo RECORRIDO ora AGRAVADO. No decorrer dos autos sobreveio informação acerca da suposta existência de um Testamento Particular que altera os critérios contidos no instrumento público que originou o feito. Diante deste fato e a crença de que tal instrumento é falso, tornaram-se os autos litigiosos";*

ii) *"mesmo diante da existência de insuperável litígio entre as partes, o mm. Magistrado impediu as AGRAVANTES de produzir provas nos autos que demonstrariam um conluio para prejudicá-las, ferindo o artigo 1.878 do Código Civil, bem como o artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, objeto de Recurso próprio [...] A AGRAVANTE solicitou a prova, o Ministério Público solicitou a prova e a Procuradoria de Justiça entendeu pela necessidade da prova. Mas, mesmo diante de todo este contexto, o feito caminha sem a produção da prova";*

iii) *"O litígio instaurou-se nos autos com base em documento no mínimo controverso. Desta forma, tem-se que o julgamento foi açodado, pois, sem a produção das provas testemunhais previstas na legislação Civil [...] o suposto Testamento Particular trazido aos autos está eivado de dúvidas. Ad argumentandum tantum o documento contém lacunas, espaços que podem ter sido preenchidos, emendados, alterando o contexto lógico do documento";*

iv) *"Não existe razão plausível nos autos para que as testemunhas não fossem ouvidas nos autos nos moldes contidos na legislação e na jurisprudência. Nos autos há litígio instaurado, existe um Testamento Público e um documento particular ao qual se conferiu validade ao arrepio da legislação, mesmo diante de Parecer o Ministério Público, da Procuradoria de Justiça e pedido expresso das AGRAVANTES".*

Impugnação do agravo interno às fls. 500-503.

É o relatório.

VOTO

2. A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

pelos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 283 do STF, por não terem as agravantes impugnado fundamento primordial utilizado pelo TJSP; ii) o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Todavia, nas razões do agravo, a parte simplesmente não refutou os dois argumentos, apenas repisando as razões do seu especial.

Por conseguinte, há a incidência da Súmula 182 do STJ diante da inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, permanecendo incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Deveras, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

E ainda:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

*(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

3. E ainda que assim não fosse, como dito, a irresignação não prospera.

Como dito, o Tribunal de origem decidiu que:

Inicialmente, afasto a tese de nulidade da r.sentença. O destinatário da prova é o juiz, competindo-lhe aferir conveniência e oportunidade para o pronto julgamento da lide. De modo que o julgador não deve se submeter ao interesse unilateral da parte para realização de provas, caso venha a entender que seu juízo de convencimento já está formado.

[...] CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide, sem a realização de outras provas - Cerceamento de defesa incorrente - Matéria de caráter meramente jurídico, além de o Julgador, por ser o destinatário da prova, poder averiguar a conveniência e a necessidade da prova para o deslinde do feito - Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade.

A validade das declarações prestadas será examinada no mérito recursal,

diante da necessidade de profundidade de cognição.

Afasto a tese de incompetência territorial.

[...]

No mérito, consoante se extrai, a falecida MARIA LUIZA SILVA, faleceu em 09.09.2015, sem deixar herdeiros necessários. O apelado Tomas Amoroso ingressou com o presente pedido de abertura e registro do testamento público que teria sido lavrado mais de 10 anos antes do óbito. Naquela ocasião foram indicadas três beneficiárias Maria Regina Silva Bernardi Locilento, Maria de Lourdes Bernardi Rodrigues e Maria Cristina Bernardi Rodrigues. Tal testamento foi lavrado em 18.02.2005 (fls. 10/13).

Posteriormente, sobreveio a informação da existência de um testamento particular, de próprio punho, revogando parcialmente o testamento público por ela deixado. Neste último, datado de 07.06.2012 (fls. 28/62), houve a inclusão de Antônio Carlos Bernardi, Marta Benedita Silva Santos e Irene Pinto Silva, mantendo-se as demais herdeiras.

Determina o art. 1.969 do CC, que o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito. Portanto, não há vedação legal de que um testamento particular possa revogar aquele confeccionado de forma pública. Deve se buscar, a real vontade do testador, no ato de disposição de última vontade.

Preleciona Mauro Antonini ao comentar o art. 1.969, do Código Civil

Uma das características essenciais do testamento é o de ser ato revogável (art. 1.858). É inválida a disposição testamentária pela qual o testador declare seu testamento irrevogável. Como exceção, não se admite a revogação do reconhecimento de filho manifestado em testamento (art. 1.610), nem é possível a revogação de mera declaração de fato (cf. comentário ao art. 1.858).

A revogação é ato solene: só é válida se efetuada por meio de outro testamento. O testamento revocatório pode ter por único objeto a revogação do anterior, para que a sucessão do testador passe a ser regida pelas regras da sucessão legítima. Não importa qual o tipo de testamento utilizado para a revogação. Não precisa ser idêntico ao do testamento revogado.

É possível, assim, por exemplo, a revogação de testamento público por um cerrado, ou particular.

A única exceção à disposição do art. 1.969, de um testamento se revogar por outro, ocorre no caso do testamento cerrado, que, segundo o art. 1.972, será considerado revogado se for aberto ou dilacerado conscientemente pelo testador ou por alguém sob seu consentimento”

In casu, as cinco testemunhas - Ibrahim (fls. 58), Lucila (fls. 59), Edna (fls. 60), Alda (fls. 61) e Elisa (fls. 62) - confirmaram a disposição de última vontade e a lavratura da cédula particular por parte da testadora e a respectiva leitura.

Tais declarações foram lavradas por tabeliães de duas localidades (Taquaritinga e Botucatu), e como bem ressaltou o D.Juízo monocrático, gozam de fé pública e presunção de veracidade.

Nesse sentido, determina o art. 384 do CPC/2015, correspondente ao art. 364 do CPC/73:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Ademais, determina o art. 1.878 do CC que se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

A jurisprudência do C.STJ, inclusive, tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador:

Nesse sentido:

[...]

Por tais considerações, não se pode afastar a idoneidade das escrituras públicas (fls. 58/62) na forma do art. 384 do CPC/2015, correspondente ao art. 364 do CPC/734, e determino a manutenção da r.sentença.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

(fls. 304-313)

Dessarte, verifica-se que as agravantes deixaram de impugnar fundamento primordial utilizado pelo TJSP, qual seja, de que *"a jurisprudência do C.STJ, inclusive, tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador"*.

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3.1. Além disso, o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que **se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade.** Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS.

1- Ação ajuizada em 26/01/2015. Recurso especial interposto em 02/06/2016 e atribuído à Relatora em 11/11/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital.

3- Deve ser rejeitada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se

pretende ver examinada no recurso especial.

4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador.

5- Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais vícios são insanáveis é nitidamente insuficiente, devendo a questão ser examinada sob diferente prisma, examinando-se se da ausência da formalidade exigida em lei efetivamente resulta alguma dúvida quanto a vontade do testador.

6- Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante.

7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador.

8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva.

9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.

10- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.633.254/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular datilografado formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas e a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas

em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador.

5. Recurso especial não provido.

*(REsp 1432291/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 08/03/2016)*

*"RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador. Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia". (REsp 828.616/MG, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006)*

Até porque, conforme o entendimento desta Corte no tocante às testemunhas, à luz do art. 1.878 do CC/2002, a confirmação do testamento particular está condicionada à confirmação das testemunhas sobre o fato da disposição ou sobre a confirmação de que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador, havendo presunção, por conseguinte, de sua validade.

À guisa de exemplo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS ALTERNATIVOS DE CONFIRMAÇÃO. FATO DE DISPOSIÇÃO OU LEITURA PERANTE TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS E DO TESTADOR NO DOCUMENTO. INQUIRição JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS A RESPEITO DE QUESTÕES DISTINTAS. IMPRECISÃO OU AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A LAVRATURA DO TESTAMENTO E SUA CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDADE. AUSÊNCIA DE LEITURA DO TESTAMENTO A UMA DAS TESTEMUNHAS. FORMALIDADE SUSCETÍVEL DE FLEXIBILIZAÇÃO. AQUIESCÊNCIA INICIAL DOS DEMAIS HERDEIROS QUE IGUALMENTE CORROBORA A VALIDADE. PRESERVAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE.

1- Ação distribuída em 02/09/2020. Recurso especial interposto em 19/08/2022 e atribuído à Relatora em 07/06/2023.

2- O propósito recursal é definir se é válido o testamento particular em que as

testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros elementos relacionados ao ato de disposição.

3- À luz do art. 1.878 do CC/2002, a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

4- A imprecisão ou ausência de resposta das testemunhas testamentárias a respeito de questões distintas daquelas previstas em lei, como as circunstâncias em que fora lavrado o testamento, se a assinatura foi realizada física ou eletronicamente, se a assinatura foi realizada em cartório ou na residência do testador e quanto à data ou ano da assinatura do testamento, não é suficiente para invalidar o testamento.

5- A razão pela qual o legislador não elencou os elementos fáticos acima indicados como requisitos suscetíveis de confirmação pelas testemunhas diz respeito ao provável distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação, que poderá ser demasiadamente longo e, nesse caso, inviabilizaria que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, elementos internos ou inerentes ao testamento.

6- Na hipótese em exame, não há nenhum elemento concreto que aponte alguma dúvida a respeito da veracidade das assinaturas das testemunhas apostas no testamento como sendo da testadora e das testemunhas, ao passo que a dúvida que recai sobre a leitura do testamento a uma dessas testemunhas, das quatro que foram elencadas no documento, não é suficiente, por si só, para invalidar a disposição de última vontade.

7- Na hipótese, os demais herdeiros que, em tese, possuiriam legitimidade e interesse para se insurgir contra o testamento, manifestaram, em um primeiro momento, a sua aquiescência com a manifestação de última vontade da testadora, demonstraram seu desconforto apenas quanto ao fato de as testemunhas não saberem esclarecer sobre os termos do testamento e sobre a vontade da testadora, o que não se exige à luz do art. 1.878, caput, 2ª parte, do CC/2002.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, invertendo-se a sucumbência.

(REsp n. 2.080.530/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS EM TESTAMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. VÍCIOS MENOS GRAVES, PURAMENTE FORMAIS E QUE NÃO ATINGEM A SUBSTÂNCIA DO ATO DE DISPOSIÇÃO. LEITURA DO TESTAMENTO NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO GRAVE APTO A INVALIDAR O TESTAMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR OU DE SUA VONTADE DE DISPOR. FLEXIBILIZAÇÃO ADMISSÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação distribuída em 22/04/2014. Recurso especial interposto em 08/07/2015 e atribuídos à Relatora em 15/09/2016.

2- O propósito recursal é definir se o vício formal consubstanciado na leitura do testamento particular apenas a duas testemunhas é suficiente para

invalidá-lo diante da regra legal que determina que a leitura ocorra, ao menos, na presença de três testemunhas.

3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição. Precedentes.

4- São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador.

5- Na hipótese, o vício que impediu a confirmação do testamento consiste apenas no fato de que a declaração de vontade da testadora não foi realizada na presença de três, mas, sim, de somente duas testemunhas, espécie de vício puramente formal incapaz de, por si só, invalidar o testamento, especialmente quando inexistentes dúvidas ou questionamentos relacionados à capacidade civil do testador, nem tampouco sobre a sua real vontade de dispor dos seus bens na forma constante no documento.

6- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.583.314/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 23/8/2018.)

Na espécie, os requisitos do testamento particular foram devidamente preenchidos, pois cinco testemunhas (além do exigido, portanto) confirmaram expressamente, por escrituras lavradas por dois Tabeliães de Comarcas distintas (um de Taquaritinga, outro de Botucatu), que gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora "inquinada pelo conjunto probatório" (fl. 185).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0234846-3

Número de Origem:

10004724820158260619 20170000440287

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BERNARDI RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERNARDI RODRIGUES

ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440

AGRAVADO : TOMAS AMOROSO NETO

ADVOGADO : FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO - SP040270

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA BERNARDI

AGRAVADO : IRENE PINTO SILVA MASCI

AGRAVADO : MARTA BENEDITA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DA ROCHA - SP156965

INTERES. : MARIA REGINA SILVA BERNARDI LOCILENTO

ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BERNARDI RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERNARDI RODRIGUES

ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440

AGRAVADO : TOMAS AMOROSO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO - SP040270
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA BERNARDI
AGRAVADO : IRENE PINTO SILVA MASCI
AGRAVADO : MARTA BENEDITA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DA ROCHA - SP156965
INTERES. : MARIA REGINA SILVA BERNARDI LOCILENTO
ADVOGADO : DUDELEI MINGARDI - SP249440

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024